

## **PROJETO DE LEI N.º 279/XV/1ª**

### **Alargamento da rede de lugares de creche e gratuidade da frequência das creches**

#### **Exposição de motivos**

Portugal atravessa uma crise demográfica reconhecida a nível nacional e internacional.

Além disso é, também, reconhecida a dificuldade das famílias em encontrar vagas disponíveis em creches para as suas crianças, a que acresce o elevado custo das existentes com grande peso nos orçamentos familiares, tão mais evidente nestes tempos de inflação crescente e de perda de rendimento e de poder de compra.

Não sendo possível integrar as crianças em contexto de creche, cabe às famílias – e, muitas vezes, às mães – ficar com as crianças em casa, não podendo regressar ao mercado de trabalho e contribuir para o tão necessário aumento do orçamento familiar.

Ora, estas limitações podem e devem ser ultrapassadas por políticas públicas favoráveis ao crescimento da natalidade, ao rendimento das famílias, à conciliação e equidade de género, bem como pelo aumento das vagas gratuitas nas creches.

A rede de creches atualmente existente não chega para acolher todas as crianças em idade de as frequentar, com prejuízo do seu desenvolvimento e com acrescidas dificuldades para o seu acompanhamento pelas famílias.

Nesse sentido, e para responder às necessidades das famílias, é fundamental que as medidas a adotar sejam efetivas e sentidas de forma real na vida das pessoas.

Ora, não é isso que está a acontecer.

Através da Lei n.º 2/2022 foi aprovada a gratuidade da frequência em creches, para ocorrer de forma progressiva. Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, que veio regulamentar as condições específicas de concretização da medida da gratuidade das creches e creches familiares, desde que integradas no sistema de cooperação, bem como das amas do Instituto da Segurança Social, I.P..

Considerando a realidade do país, que, e como resulta dos dados constantes na Carta Social 2020, publicada em dezembro de 2021, as vagas existentes no setor social e cooperativo, sendo muito importantes, são manifestamente insuficientes para as necessidades das famílias portuguesas e, atendendo a que a cobertura deste setor no continente deixa muitas crianças sem este importante apoio.

Assim sendo, impõe-se uma solução que seja capaz de dar respostas abrangentes e que vá ao encontro das necessidades das famílias, solução que pode ser encontrada com o alargamento desta medida à rede de creches e vagas que o setor privado já hoje é capaz de oferecer.

É fundamental – e justo - que se concentrem os esforços de todos para dar as respostas tão necessárias, ao invés de exigir que o setor social e cooperativo suporte sozinho o esforço da gratuidade das creches.

Apesar de o Governo já ter reconhecido a necessidade de alargar a medida ao setor privado a partir de janeiro de 2023, não indicou em que medida o vai assegurar, nem em que condições dará resposta às famílias portuguesas que já hoje – e não apenas em janeiro de 2023 – precisam de uma solução.

Mais, não podem ser razões de tesouraria que ditam esta decisão pois, e como é sabido, a Segurança Social apresenta o maior volume de contribuições de sempre e o Governo tem aumentado a receita, nomeadamente decorrente da inflação, muito para além do que tinha previsto e orçamentado.

Ora, o dinheiro arrecadado a mais deve ser aplicado em soluções que sejam capazes de responder às necessidades das famílias.

É, pois, tempo de rapidamente legislar no sentido de encontrar uma efetiva solução para as famílias e para as suas crianças, uma vez que as inscrições já estão a decorrer, e é preciso encontrar vagas em função das necessidades, sem discriminar as crianças e sem deixar crianças para trás.

Esta medida deve ter efeitos a partir de 1 de setembro de 2022, tal como está atualmente previsto para as crianças que preenchem vagas disponibilizadas no âmbito do sistema de cooperação.

Nestes termos e nos mais de direito os Deputados do GP/PSD apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

Procede à alteração da Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, alargamento progressivo da gratuidade das creches e das amas do Instituto da Segurança Social, I.P.

### **Artigo 2ª**

São aditados os artigos 2-A e 2-B à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, com a seguinte redação:

#### **Artigo 2.º - A**

Alargamento da gratuidade da frequência em creches do setor privado

1. A gratuidade da frequência em creches, nos termos do disposto no artigo anterior, é alargada às creches não integradas no sistema de cooperação do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.) desde que devidamente licenciadas por este, e sempre que não exista vaga nas creches abrangidas pelo sistema de cooperação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve o ISS I.P. assegurar, através da Segurança Social Direta, a criação de um ponto de contacto único, de fácil acesso aos interessados e que lhes permita:
  - a) Manifestar a intenção de inscrição de uma criança à sua guarda, elegível nos termos do artigo 2.º, numa creche integrada no setor social e cooperativo e localizada na respetiva área da freguesia de residência ou do local de trabalho;
  - b) Obter uma declaração de não existência de vaga gratuita, no prazo máximo de 15 dias úteis, caso não exista vagas disponíveis na área geográfica indicada na alínea anterior.
3. Com a declaração referida na alínea (b) do número anterior, a criança pode ser inscrita em qualquer creche não integrada no sistema de cooperação do ISS, I.P., beneficiando da gratuidade.
4. Os termos previstos no Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário e respetivas adendas aplicam-se ao setor privado, para efeitos de utilização das vagas das suas creches nos termos da presente lei, assim como as regras definidas em legislação complementar.

#### Artigo 2.º - B

##### Protocolos

1. Para efeitos do artigo anterior, o ISS, I.P. deve permitir às creches que não integrem o setor social e cooperativo, a indicação, através da Segurança Social Direta, das vagas a disponibilizar no âmbito da presente lei, devendo promover a celebração dos protocolos necessários com o setor social, cooperativo e privado, para dar cumprimento ao artigo anterior.
2. O ISS, I.P. deve publicar todas as vagas disponibilizadas, nos termos do número anterior.

#### Artigo 3.º

**Alteração ao artigo 3º da Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:**



GRUPO PARLAMENTAR

### Artigo 3ª

#### Produção de efeitos e entrada em vigor

1. A presente lei produz efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2022, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O pagamento referente às crianças inscritas em creche que não integrem o setor social e cooperativo e que preencham vagas disponibilizadas nos termos do artigo 2.º - B será pago às creches, após a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente lei.
3. O pagamento referido no número anterior abrange os valores pagos a estas creches pelos pais e tutores, desde 1 de setembro de 2022, por conta de vagas gratuitas que sejam atribuídas a estas creches.
4. As creches devolvem aos pais ou tutores de crianças que preencham as vagas disponibilizadas nos termos do artigo 2.º - B os montantes que tenham recebido destes a título de mensalidade, inscrição ou alimentação, de acordo com os valores estabelecidos pelo ISS, I.P. por criança/mês, imediatamente após receberem do ISS, I.P. esses valores.

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

É revogado o artigo 4º da Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro.

Palácio de S. Bento, 12 de setembro de 2022

Os Deputados,